



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

Outubro – 2018
Ano VII – Número 10

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PÁG.
1	AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO	3 – 7
2	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	8 – 11
3	PETIÇÃO	12
4	PRESTAÇÃO DE CONTAS	13 – 14
5	PROCESSO ADMINISTRATIVO	15 – 16
6	RECURSO CRIMINAL	17
7	REGISTRO DE CANDIDATURA	18 – 20
8	REPRESENTAÇÃO	21 – 32
9	APÊNDICE I – DESTAQUE	33 – 41
10	APÊNDICE II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI	42

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 5-86.2017.6.18.0011 – CLASSE 2. ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL – PIRIPIRI/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 24/10/2018

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À LEI. ABUSO DE PODER. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DOS IMPUGNADOS CANDIDATOS A CARGOS MAJORITÁRIOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS IMPUGNADOS, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SUPLENTE NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. ACOLHIMENTO. RETORNO DOS SUPLENTE DE VEREADOR AO POLO PASSIVO DA DEMANDA. QUESTÕES DE ORDEM ARGUIDAS DO PLENÁRIO. ALEGATIVA DE IRREGULARIDADE NO QUÓRUM E PEDIDO DE PRESENÇA DE MEMBRO AFASTADO (POR IMPEDIMENTO LEGAL) NO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL E JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DO C. TSE. QUÓRUM LEGAL COMPLETO. SUBSTITUIÇÃO. REJEITADA. ALEGATIVA DE POSSIBILIDADE DE VOTAÇÃO POR PARTE DE MEMBRO DO COLEGIADO QUE SUCEDEU JUIZ CUJO VOTO FOI DEVIDAMENTE COLHIDO ANTES DO TÉRMINO DO RESPECTIVO MANDATO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. PRESTÍGIO À COTA DE MAGISTRADO QUE ANTECIPOU SEU VOTO ANTES DE DEIXAR O CARGO. INTELIGÊNCIA DO ART. 64, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRE/PI. REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS AOS CARGOS MAJORITÁRIOS NA FRAUDE ALEGADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DE CONLUÍO DOLOSO ENTRE OS PARTIDOS, A COLIGAÇÃO E OS CANDIDATOS BENEFICIADOS COM AS CANDIDATAS QUE COMPUSERAM A CHAPA OU, SOB OUTRO PRISMA, DE QUE ESTAS NÃO TINHAM CONHECIMENTO DAS SUAS CANDIDATURAS OU NÃO CONSENTIRAM COM ESTAS. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS IMPUGNADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS IMPUGNANTES. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Preliminar de ausência de interesse recursal dos impugnados candidatos a cargos majoritários por ausência de sucumbência. Julgada integralmente improcedente a demanda em relação aos candidatos a cargos majoritários e, portanto, não lhes recaindo qualquer ônus de sucumbência, falta-lhes interesse em recorrer do “decisum”, considerando que não se pode melhorar a sentença no tocante a sua situação jurídica.

2. *Preliminar de ilegitimidade passiva dos candidatos a cargos majoritários. Em tese, a autoria ou participação de quaisquer candidatos, sejam eles componentes de chapa majoritária ou proporcional, em condutas que configurem fraude eleitoral, enseja a possibilidade de apuração e condenação via ação investigatória ou impugnatória. Se, de acordo com a exordial, os investigados fazem parte do mesmo grupo político e todos eles concorreram para a prática do ilícito anunciado, em benefício, inclusive, dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, devem permanecer todos no polo passivo da demanda. Rejeição.*
3. *Preliminar de inadequação da via eleita. Precedente TSE. “O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição” (Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25–26). Rejeição.*
4. *Preliminar de ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença. Não há óbice legal à renovação de alegativas da parte no recurso, desde que fiquem patentes os motivos e o intento de reforma do veredito.*
5. *Preliminar de legitimidade passiva de todos os suplentes (e eleitos) da chapa proporcional. Diante do fato de que todas as candidaturas foram viabilizadas através de um único e mesmo DRAP, o litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos a vereador por ele lançados na corrida eleitoral, eleitos e suplentes, é incontestável, pela natureza da relação. Na medida em que a ação impugnatória veicula acusação de fraude na formação da chapa, há possibilidade de reconhecimento de nulidade do DRAP correspondente, sendo que um eventual julgamento pela procedência do pleito exordial ocasionaria a desconstituição da integralidade dos mandatos e diplomas obtidos pelo respectivo grêmio, inclusive da única mulher eleita pelo grupo demandado. Impõe-se, portanto, o retorno ao polo passivo do processo dos impugnados eleitos e suplentes da chapa proporcional que foram excluídos do feito em primeira instância. Acolhimento.*
6. *Apresentação de DRAP único para a composição das chapas proporcional e majoritária. Conquanto formalmente juntas quando da formalização de um único DRAP, as exigências legais para a composição das chapas majoritária e proporcional são distintas. Cogitar de forma contrária, isto é, a contaminação automática da chapa proporcional porquanto inserida no mesmo DRAP que a chapa majoritária, seria sobrepor o formalismo imoderado em detrimento de princípios indelévels do regime democrático, a citar, verbi gratia, o da soberania da vontade popular. A nulidade do DRAP somente pode atingir os candidatos da chapa majoritária caso comprovado, sem nenhuma margem de dúvida e com provas mais do que robustecidas, que estes participaram do ilícito. Ausência de comprovação de participação dos candidatos aos cargos majoritários na prática da fraude na composição da chapa proporcional da coligação.*
7. *A fraude decorrente do descumprimento do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 verifica-se quando decorre do uso de artifícios para compelir filiadas a se candidatarem exclusivamente para esse fim, às vezes até mesmo*

contra a sua vontade ou sem o seu consentimento ou, ainda, por meio de conluio entre estas e a coligação pela qual concorrem. Para tanto, faz-se necessária a existência de prova robusta e incontestada capaz de gerar um juízo inequívoco de burla à regra do citado artigo, conforme recentemente decidiu este e. TRE/PI.

8. As situações em que as candidatas receberam votação ínfima ou até mesmo nenhuma votação, movimentação financeira ausente e/ou ausência de material de campanha demonstram indícios de descumprimento da norma, porém não são suficientes para caracterizar a fraude, caso não demonstrado o elemento subjetivo que, no caso, é a demonstração do ajuste de vontade entre as candidatas e os representantes da coligação para o fim específico de burlar a lei.

9. Impossibilidade de se exigir da coligação proporcional a substituição da candidata a que se imputou a prática de fraude porque esta não apresentou formalmente à Justiça Eleitoral o pedido de cancelamento do seu respectivo registro, conforme dispõe o art. 101 do Código Eleitoral.

10. Ademais, entre os candidatos que seriam atingidos pelo reconhecimento de pretensa fraude, estaria uma candidata feminina legitimamente eleita. A cassação desta, portanto, geraria certa perplexidade, mormente quando se discute justamente a defesa de tais candidaturas.

11. Necessidade da presença de provas mais consistentes e extremas de dúvidas, sobretudo no que tange à caracterização do elemento subjetivo de conluio doloso entre os partidos, coligação e os candidatos beneficiados com as candidatas, ou, sob outra prisma, de que estas não tenham tido conhecimento das candidaturas ou não consentiram com estas. Posicionamento que vem sendo adotado pelo c. TSE em recentes decisões monocráticas proferidas pelos Ministros Jorge Mussi (Ação Cautelar nº 0600289-45.2018.6.00.0000 – Valença do Piauí/PI) e Admar Gonzaga Neto (Ação Cautelar nº 0600489-52.2018.6.00.0000 – Cafelândia/SP).

12. O acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar a formação de juízo seguro acerca do ilícito eleitoral atribuído aos impugnados.

13. Provimento do recurso interposto pelos impugnados e desprovimento do recurso interposto pelos impugnantes.

14. Reforma da sentença.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - 060049473.2018.6.18.0000 - PORTO/PI -

RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR - JULGADO EM 09/10/2018

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 E ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. FRAGILIDADE DAS PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A controvérsia gira em torno da tese inicial de que a postura dos impugnados supostamente configurou a prática de abuso de poder, na modalidade de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990.
2. O acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar a formação de juízo seguro acerca da prática de abuso de poder por parte dos recorridos. Com efeito, a moldura fática delineada nos autos não permite inferir a existência de prova inequívoca e robusta da prática das condutas abusivas. Do contrário, estar-se-ia admitindo a condenação por presunções e suposições, em especial por não haver evidências quanto ao abuso de poder, em afronta aos princípios do devido processo legal e da soberania popular.
3. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença de 1º grau.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 1-19.2017.6.18.0021 – CLASSE 2. ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 03/10/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NÍTIDA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA POR MEIO DA REANÁLISE DAS PROVAS PRESENTES NOS AUTOS, O QUE NÃO É PERMITIDO EM SEDE DE EMBARGOS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.
2. Resta nítida a intenção, nos presentes embargos de declaração, de rediscutir o mérito por meio da reanálise das provas carreadas aos autos, o que não se admite em sede de aclaratórios, os quais são o meio processual incabível para tanto.
3. Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 5-59.2017.6.18.0020 – CLASSE 2 – ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ) – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 16/10/2018

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE E ABUSO DE PODER EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE CANDIDATURA FICTÍCIA, MEDIANTE BURLA AO ART. 10, § 3º DA LEI 9504/97. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO COLEGIADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

- 1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar vícios no acórdão, não tendo cabimento nos casos de pretensão de revisão do conteúdo do julgado.*
- 2. O acolhimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral.*
- 3. Embargos conhecidos, mas desprovidos.*

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 1-61.2017.6.18.0007 –
CLASSE 2 – ORIGEM: JATOBÁ DO PIAUÍ (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR) – RELATOR: JUIZ
JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 09/10/2018**

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

- 1. Agravo interno contra decisão que reconheceu decadência da AIME. O prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo é de quinze dias contados da diplomação (art. 14, § 10, da CF). Prazo constitucional de natureza decadencial. Não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em 23 de janeiro de 2017. Intempestividade. Precedentes deste e. TRE/PI e do c. TSE. Manutenção da decisão agravada que extinguiu o feito com resolução do mérito em face da decadência.*
- 2. Agravo regimental contra indeferimento de pedido de restituição de prazo para realização do ato processual relativo à decisão monocrática que extinguiu o feito por decadência. Decisão atacada cujo resultado foi benéfico ao agravante. Ausência de interesse recursal.*
- 3. Agravo interno conhecido e desprovido e agravo regimental não conhecido.*

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600491-21.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PICOS/PI (62ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 15/10/2018

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À LEI. ABUSO DO PODER. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. A fraude decorrente do descumprimento do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 verifica-se quando decorre do uso de artifícios para compelir filiadas a se candidatarem exclusivamente para esse fim, às vezes até mesmo contra a sua vontade ou sem o seu consentimento ou, ainda, por meio de conluio entre estas e a coligação pela qual concorrem. Para tanto, faz-se necessária a existência de prova robusta e inconteste capaz de gerar um juízo inequívoco de burla à regra do citado artigo, conforme recentemente decidiu este e. TRE/PI.

2. As situações em que as candidatas receberam votação ínfima ou até mesmo nenhuma votação, movimentação financeira ausente e/ou ausência de material de campanha demonstram indícios de descumprimento da norma, porém não são suficientes para caracterizar a fraude, caso não demonstrado o elemento subjetivo que, no caso, é a demonstração do ajuste de vontade entre as candidatas e os representantes da coligação para o fim específico de burlar a lei.

3. O acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar a formação de juízo seguro acerca do ilícito eleitoral atribuído aos recorridos. Assim, por considerar ser a prova frágil, desprovida de credibilidade, ainda mais em se tratando de tão gravosa pena, tem-se, como justa medida, a necessidade de se proceder à manutenção da sentença prestigiando, desse modo, o resultado republicano e democrático das urnas.

4. Recurso conhecido e desprovido.

5. Manutenção da sentença.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600496-43.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: PICOS/PI (62ª ZONA LEITORAL) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 15/10/2018

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À LEI. ABUSO DO PODER. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. A fraude decorrente do descumprimento do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 verifica-se quando decorre do uso de artifícios para compelir filiadas a se candidatarem exclusivamente para esse fim, as vezes até mesmo contra a sua vontade ou sem o seu consentimento ou, ainda, por meio de conluio entre estas e a coligação

pela qual concorrem. Para tanto, faz-se necessária a existência de prova robusta e incontestável capaz de gerar um juízo inequívoco de burla à regra do citado artigo, conforme recentemente decidiu este e. TRE/PI.

2. As situações em que as candidatas receberam votação ínfima ou até mesmo nenhuma votação, movimentação financeira ausente e/ou ausência de material de campanha demonstram indícios de descumprimento da norma, porém não são suficientes para caracterizar a fraude, caso não demonstrado o elemento subjetivo que, no caso, é a demonstração do ajuste de vontade entre as candidatas e os representantes da coligação para o fim específico de burlar a lei.

3. O acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar a formação de juízo seguro acerca do ilícito eleitoral atribuído aos recorridos. Assim, por considerar ser a prova frágil, desprovida de credibilidade, ainda mais em se tratando de tão gravosa pena, tem-se, como justa medida, a necessidade de se proceder à manutenção da sentença prestigiando, desse modo, o resultado republicano e democrático das urnas.

4. Recurso conhecido e desprovido.

5. Manutenção da sentença.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) – 0600506–87.2018.6.18.0000 (PJE) – FARTURA DO PIAUÍ/PI – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 24/10/2018

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINARES PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADAS. MÉRITO. APREENSÃO DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FINALIDADE ELEITORAL. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

– Preliminar de ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir. As coligações possuem legitimidade para ajuizar ações eleitorais durante todo o processo eleitoral enquanto presentes os seus interesses, consoante dicção do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e Rejeitada. art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

– Preliminar de preclusão por juntada de documento em alegações finais. Considerando o interesse público envolvido e a busca da verdade real, entendo como possível a admissão de novos documentos, mormente porque não houve má-fé da parte investigante o uintuito de ocultação premeditada para apresentação Afastada.

– Prejudicial de mérito: decadência. A ausência de expediente e o consequente fechamento do cartório prorrogaram o encerramento do prazo para ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral para o dia subsequente. Rejeitada.

- Mérito. É necessário comprovar um liame eleitoral entre a conduta ilícita e os candidatos para configuração do abuso de poder consistente na captação ilícita de sufrágio e arrecadação ilícita de recursos
- ônus este cabível a quem alega.
- No caso em tela, a recorrente não obteve êxito em demonstrar o desiderato eleitoral entre o dinheiro apreendido e os candidatos recorridos, tampouco o possível malferimento da normalidade do pleito; não sendo suficiente alegação lastreada em presunções para demonstrar a existência de evento abusivo.
- A omissão de gastos deve ser comprovada cumulativamente com a ilegalidade na forma de arrecadação e gasto de campanha, bem como com a má-fé do candidato para comprometer a legitimidade do pleito.
- Recurso conhecido e desprovido.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 267-02.2016.6.18.0066 – CLASSE 3 – ORIGEM: SANTA CRUZ DO PIAUÍ (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 24/10/2018

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA COM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ACOLHIDA. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVEM OS FATOS ALEGADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Prejudicada a análise da preliminar de licitude da gravação ambiental por se tratar de questão meritória.
2. Acolhida preliminar de nulidade absoluta com relação à alegação de abuso do poder econômico por ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, devendo ser analisado o mérito daqueles fatos sob a luz da captação ilícita de sufrágio.
3. Mérito. Ausência de fundamento fático ou jurídico capaz de comprovar eventual conduta dos recorridos que pudesse caracterizar ato de captação ilícita de sufrágio, nem de abuso de poder econômico ou político, capaz de fundamentar a reforma da sentença recorrida.
4. Recurso conhecido e desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 749-88.2016.6.18.0020 - CLASSE 3 - ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ) - RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO - JULGADO EM 16/10/2018

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE E DE ABUSO DE PODER EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE CANDIDATURA FICTÍCIA, MEDIANTE BURLA AO ART. 10, § 3º DA LEI 9504/97. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO COLEGIADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

- 1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar vícios no acórdão, não tendo cabimento nos casos de pretensão de revisão do conteúdo do julgado.*
- 2. O acolhimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral.*
- 3. Embargos conhecidos, mas desprovidos.*

PETIÇÃO Nº 0601187-57.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 23/10/2018

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CADASTRO. CONTAS APRESENTADAS EM ARQUIVO COM EXTENSÃO INCOMPATÍVEL COM O SISTEMA ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO ÓRGÃO TÉCNICO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1–A análise do pedido de regularização interposto, restou prejudicada uma vez que o requerente, mesmo provocado para apresentar as contas em arquivos com formato compatível para leitura através do sistema de prestação de contas eleitoral, quedou-se inerte.

2–Indeferimento do pedido.

PETIÇÃO Nº 0600448-84.2018.6.18.0000 – Teresina/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 23/10/2018

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CADASTRO. CONTAS NÃO APRESENTADAS ATRAVÉS DO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – SPCE WEB – 2016. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO ÓRGÃO TÉCNICO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1 – A análise do pedido de regularização interposto restou prejudicada, uma vez que o requerente, mesmo provocado para apresentar as contas através do sistema eletrônico de prestação de contas (SPCE WEB – 2016), quedou-se inerte.

2 – Quanto ao pleito ministerial, no sentido de que estas contas sejam julgadas “como não prestadas, e pela aplicação dos efeitos previstos no art. 73, II, Res. TSE nº 23.463/2015”, ressalto que, tratando-se o caso presente de mero pedido de regularização de cadastro, ficam mantidos os efeitos do julgamento das contas, nos termos do Acórdão nº 334-68 deste Regional.

PETIÇÃO (1338) – 0600367-38.2018.6.18.0000 – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 29/10/2018

PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO DE 2015.

RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. DEFERIMENTO.

Observadas as exigências previstas no art. 61, § 1º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, impõe-se a regularização do registro do órgão partidário requerente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 73-69.2017.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 01.10.2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO GRAVE. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Aprova-se a prestação de contas com ressalvas, quando verificado que as irregularidades subsistentes não comprometem o ofício fiscalizador desta Justiça sobre as contas partidárias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) – 0600573-52.2018.6.18.0000 – Campo Maior/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 10/10/2018

RECURSO. PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. EXERCÍCIO 2016. PRELIMINAR DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO. ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA.

1 – Inexistindo intimação para constituição de defensor, a notificação dos agentes responsáveis deve ocorrer pessoalmente.

2 – Não sendo aos agentes responsáveis oportunizado de maneira válida se pronunciar acerca das falhas presentes no parecer técnico conclusivo, impõe-se a nulidade da sentença, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3 – Preliminar acolhida.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 387-67.2016.6.18.0091 – CLASSE 25 – ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 22/10/2018

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. PRELIMINAR. DE OFÍCIO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS APENAS NA FASE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. FALHA DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CREDIBILIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

– Em processos de prestação de contas, é inadmissível a juntada de documentos em sede recursal, quando à parte já tenha sido ofertada oportunidade de manifestação na fase processual própria e esta não atendeu à diligência satisfatoriamente.

- *A inobservância legal da apresentação dos extratos bancários no momento processual oportuno, dentro do contexto probatório apresentado nos autos, é inconsistência que compromete a fidedignidade e a credibilidade das contas apresentadas e, de fato, enseja sua desaprovação.*
- *Recurso conhecido e provido parcialmente. Sentença reformada para desaprovar as contas.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600532-85.2018.6.18.0000 - Teresina/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS - JULGADO EM 03/10/2018

ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. COMPOSIÇÃO DAS JUNTAS ELEITORAIS. SUBSTITUIÇÃO. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600408-05.2018.6.18.0000 - TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO - JULGADO EM 15/10/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. 2º TURNO DAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. ARTS. 23, INCISO XIV, E 30, INCISO XII, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C ART. 1º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.843/2004. PEDIDOS FORMULADOS PELOS JUÍZES ELEITORAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS REGULAMENTARES. DEFERIMENTO.

1. Preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução TSE n. 21.843/2004, acolhem-se os pedidos de requisição de Força Federal, formulados pelos Juízes Eleitorais, para que sejam submetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, com vistas ao disposto no art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral.

2. Deferimento dos pedidos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600648-91.2018.6.18.0000 - TERESINA - PIAUÍ - RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 17/10/2018.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. EMPRESA CONTRATADA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS AOS EMPREGADOS. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. LONGO PERÍODO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA DE MORA E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO (ART. 87, III, DA LEI Nº 8.112/1993). RECURSO DESPROVIDO.

1. O atraso do pagamento das verbas trabalhistas de seus empregados, o que levou à Administração a realizar os pagamentos salariais diretamente na conta-corrente dos funcionários terceirizados, evidencia inadimplência contratual capaz de justificar a aplicação de multa de mora e suspensão temporária de licitar e contratar com a administração (art. 87, III, da Lei nº 8.112/1993).

2. *Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para manter as sanções aplicadas pela Presidência do Tribunal, considerada a gravidade da conduta da contratada e o longo período de descumprimento contratual.*
3. *Inexistência de previsão legal para atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão que aplicou penalidade prevista no art. 87, II, da Lei nº 8.112/1993.*
4. *Recurso desprovido.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600662-75.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA - PIAUÍ - INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ - JULGADO EM 26/10/2018

APROVAR RELATÓRIO GERAL DE APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES DE 07 DE OUTUBRO DE 2018, determinando que sejam adotadas as providências previstas no art. 202, §§ 4º e 5º, do Código Eleitoral.

RECURSO CRIMINAL Nº 156-18.2016.6.18.0066 - CLASSE 31 - ORIGEM: PAQUETÁ/PI (10ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 08/10/2018

RECURSO CRIMINAL. CRIME PREVISTO NO ART. 350, DA LEI Nº 4.737/65 (CÓDIGO ELEITORAL). IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO.

Falsidade ideológica para fins eleitorais é crime comum, já que não é possível abstrair do texto da norma do art. 350 do Código Eleitoral a exigência de sujeito ativo qualificado, podendo, portanto, ser praticada por qualquer pessoa. Ausentes provas da autoria e materialidade das condutas imputadas aos denunciados, não merece qualquer reparo a sentença absolutória de 1º grau. Sentença a quo mantida em todos os seus termos.

RECURSO CRIMINAL Nº 8-90.2011.6.18.0095 - CLASSE 31 - ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI) - RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS - JULGADO EM 17/10/2018

RECURSO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALTERAÇÃO CADASTRAL EM FATURAS DE ÁGUA. CRIME FORMAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO. INSERÇÃO DE DADOS INVERÍDICOS COM FINS ELEITORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600940-76.2018.6.18.0000 (PJE)

- TERESINA/PIAUÍ - RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO - JULGADO EM 02.10.2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. MULTA ELEITORAL. DÍVIDA DE VALOR, RESPONSABILIDADE DA FAZENDA NACIONAL. PARCELAMENTO REGULAR, TEMPESTIVO E VÁLIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, § 2º, I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.548/17 E SÚMULA TSE N. 50. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO AINDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AFASTAMENTO DOS VÍCIOS CONSTATADOS EM RELAÇÃO À QUITAÇÃO E FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601144-23.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PIAUÍ - RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS - JULGADO EM 03.10.2018

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. DEPUTADO FEDERAL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. REJEITADA. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. DESPROVIMENTO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

– Inobstante o embargante não ter comprovado a existência no acórdão de qualquer das hipóteses de cabimento de embargos declaratórios determinadas nos dispositivos acima transcritos, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de admitir essa via recursal, em processos de registro de candidatura, para a juntada de documentos faltantes, que pode ser feita até o esgotamento da instância ordinária.

– O recorrente não acrescentou aos autos qualquer documentação que possua o condão de comprovar a sua filiação partidária antes dos seis meses das Eleições, haja vista se tratarem de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

– Embargos conhecidos e desprovidos, mantendo-se o acórdão embargado e o indeferimento do registro de candidatura

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600751-98.2018.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS - JULGADO EM 03.10.2018

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. REJEITADA. MÉRITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. DESPROVIMENTO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

– Inobstante o embargante não ter comprovado a existência no acórdão de qualquer das hipóteses de cabimento de embargos declaratórios determinadas nos dispositivos acima transcritos, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de admitir essa via recursal, em processos de registro de candidatura, para a juntada de documentos faltantes, que pode ser feita até o esgotamento da instância ordinária.

– O recorrente não acrescentou aos autos qualquer documentação que possua o condão de comprovar a sua filiação partidária antes dos seis meses das Eleições, haja vista se tratarem de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

– Embargos conhecidos e desprovidos, mantendo-se o acórdão embargado e o indeferimento do registro de candidatura.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601246-45.2018.6.18.0000 – TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 05/10/2018

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PRIMEIRO SUPLENTE SENADOR. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO QUE APRESENTOU RENÚNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE DEZ DIAS PARA SUBSTITUIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO NÃO COMPROVADAS. INAPLICÁVEL A MULTA DO ART. 275, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DESPROVIMENTO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

– No vertente caso, verifico que não subsiste nenhum dos requisitos para o manejo dos embargos de declaração, o que demonstra o evidente propósito da embargante em rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.

– Tem-se que o pedido de substituição operou-se intempestivamente, visto que protocolado ao arrepio do prazo legal de dez dias, contados da intimação da decisão homologatória de pedido de renúncia, que foi realizada em mural eletrônico.

– Em que pese haver o pedido de incidência da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral pleiteada pelo Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação nos autos, entendo que, no caso em tela, a sanção pecuniária para embargos de declaração protelatórios é inaplicável, ante a ausência de comprovação de seu manejo com tal desiderato.

– Embargos conhecidos e desprovidos, mantendo-se o acórdão embargado e o indeferimento do registro de candidatura.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601685-56.2018.6.18.0000 – TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 15/10/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DESATENDIDAS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1–O cabimento dos embargos de declaração é restrito às hipóteses de obscuridade, contradição e omissão interna no julgado que devam ser esclarecidas, eliminadas ou supridas e, ainda, quando a decisão pautar-se em erro material que deva ser corrigido.

2–A alegação do embargante é nitidamente alheia ao conteúdo do acórdão recorrido e não configura, em tese, quaisquer das hipóteses legais já referenciadas que viabilizem o cabimento do presente recurso.

3–Embargos não conhecidos.

REPRESENTAÇÃO Nº 0601808-54.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – Relator: Juiz Auxiliar Geraldo Magela e Silva Meneses – JULGADO EM 23/10/2018

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR– DISTRIBUIÇÃO DE SANTINHOS EM BEM PÚBLICO. CESSAÇÃO IMEDIATA DO ILÍCITO SEM ORDEM JUDICIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

- Conforme o art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97, a veiculação de propaganda irregular em bem público “sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)”.*
- A sanção pecuniária prevista no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97 incide quando o responsável, depois de notificado para retirar a propaganda em bem público, persiste no ilícito.*
- A imediata cessação da propaganda irregular veiculada em bem público, sem que tenha havido prévia notificação da infratora para interrupção da conduta e dano ao patrimônio público a exigir restauração, afasta a incidência da multa.*
- Recurso conhecido e desprovido.*

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601812-91.2018.6.18.0000 – TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 30/10/2018

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – AUSÊNCIA DO NOME DA CANDIDATA A VICE. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

- Peças publicitárias que não continham o nome da vice, desrespeitando assim o disposto no § 4º do art. 36 da Lei das Eleições.*
- Configuração de propaganda eleitoral irregular, porém sem previsão de multa.*
- Recurso conhecido e improvido.*

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601301-93.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ – JULGADO EM 03.10.2018

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTAS NOTÍCIAS SABIDAMENTE INVERÍDICAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. REJEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Do art. 58 da Lei das Eleições, extraem-se duas vertentes: uma veicula a questão do direito personalíssimo, que atinge a honra objetiva ou subjetiva, via calúnia, difamação ou injúria; e outra, que se refere à divulgação de fato sabidamente inverídico.
2. Quando a análise da matéria preliminar depende da apreciação do mérito do processo, rejeita-se aquela para que se aprecie este último.
3. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Recurso conhecido e provido.
4. Aplicação da teoria da causa madura, julgamento da representação propriamente dita.
5. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.
6. Representação julgada improcedente.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601172-88.2018.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 02.10.2018

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR– FACEBOOK – INSTAGRAM – AUSÊNCIA DO NOME DA CANDIDATA A VICE. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

- Peças publicitárias em redes sociais que não continham o nome da vice, desrespeitando assim o disposto no § 4º do art. 36 da Lei das Eleições.
- Configuração de propaganda eleitoral irregular, porém sem previsão de multa.
- Recurso conhecido e improvido.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601688-11.2018.6.18.0000 – TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 01.10.2018

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – CRÍTICAS A ÓRGÃOS PÚBLICOS. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

- Ausência de propaganda eleitoral nos discursos.
- Alusões feitas ao pleito eleitoral em curso são meras citações sem qualquer caráter de publicidade.
- Recurso conhecido e improvido.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601275-95.2018.6.18.0000 (PJe). ORIGEM: TERESINA/PI-
RELATOR: JUIZ AUXILIAR GERALDO MAGELA E SILVA MENESES. RELATOR DESIGNADO PARA
LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 02.10.2018**

*RECURSO – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA IRREGULAR – APOIADOR – PEDIDO DE
SUSPENSÃO DE PROPAGANDA E APLICAÇÃO DE MULTA – IMPROCEDÊNCIA – EXTRAPOLAÇÃO
DO LIMITE TEMPORAL – ART. 54 DA LEI Nº 9.504/97 – PROVIMENTO – SUSPENSÃO DE
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PELO TEMPO EXCEDENTE – MULTA –
DESPROPORCIONALIDADE – DESCABIMENTO.*

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600561-38.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA-PI –
RELATOR: JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO. RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O
ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 02.10.2018**

*ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. MÉRITO. REUNIÃO POLÍTICA EM
EDIFÍCIO SEDE DO GOVERNO DO ESTADO ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA
DA FIGURA DO CANDIDATO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97.
IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.*

- 1. A incidência do inciso I do referido art. 73 ocorre apenas quando há candidaturas formalizadas.*
- 2. Descabido o deferimento de tutela inibitória quando a própria parte representante admite que não mais ocorre o fato que subsidiou o pedido contante da inicial*
- 3. Incidindo a conduta vedada plasmada no permissivo legal supra, em período eleitoral, as sanções próprias de “suspensão da conduta” e/ou “cassação de registro ou de diploma” afloram naturalmente, sendo despicenda sua substituição por sanções alternativas (astreintes).*
- 4. Recurso conhecido e provido para indeferir o pedido de tutela inibitória.*

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601272-43.2018.6.18.0000 (PJe). ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ AUXILIAR GERALDO MAGELA E SILVA MENESES – JULGADO EM 02.10.2018**

*RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – OUTDOOR –
RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA – INDEFERIMENTO – USO IRREGULAR DE
OUTDOOR.*

- Ausência de impedimentos legais a que entidade sindical figure no polo passivo.*
- Outdoor com conteúdo que excede o direito de reivindicação garantido aos Sindicatos.*
- Deve ser removida publicação ofensiva capaz de macular a imagem de Candidato.*
- Recurso conhecido e improvido.*

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601255-07.2018.6.18.0000 (PJe). ORIGEM: TERESINA/PI -

RELATOR: JUIZ AUXILIAR GERALDO MAGELA E SILVA MENESES - JULGADO EM 02.10.2018

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CAMISETAS – PEDIDO GENÉRICO. INAPLICABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXCLUSÃO DE URLs TRAZIDAS EM SEDE RECURSAL EM QUE APARECEM AS CAMISAS DISTRIBUÍDAS – IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL.

– Inviabilidade de recolhimento de camisas distribuídas, não havendo como determinar e recolher de todos aqueles que eventualmente as receberam. Não cabimento de pedido genérico.

– A multa prevista no art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23.551/2017 refere-se à propaganda extemporânea e não à propaganda irregular em campanha eleitoral. Inaplicabilidade.

– Não é permitido ao Recorrente, ao atacar a decisão proferida, apresentar pedidos não constantes da inicial.

– Recurso conhecido e improvido.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601236-98.2018.6.18.0000 (Pje). ORIGEM: TERESINA /PI-

RELATOR: JUIZ AUXILIAR GERALDO MAGELA E SILVA MENESES - JULGADO EM 02.10.2018

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. CONDUTA VEDADA. AFIXAÇÃO DE PLACAS COM ALUSÃO AO GOVERNO DO ESTADO E SECRETARIA DAS CIDADES.

– O Juízo Auxiliar da propaganda eleitoral é competente para apreciar representação por conduta vedada relativa à propaganda eleitoral, conforme precedente do TSE verificado no Ac. de 5.12.2006 no REspe no 26908, de relatoria do Min. José Delgado.

– Afixação de placa no período vedado com as inscrições “Governo do Piauí” e “Secretaria das Cidades”.

– A simples menção ao Governo do Piauí e à Secretaria das Cidades é suficiente para vincular a publicidade em análise à figura do Governador, candidato à reeleição.

– Configuração de conduta vedada a atrair a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/1997.

– Utilização dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade para fixar a multa em 10.000 UFIRs em razão da capacidade econômica dos recorrentes e do caráter punitivo e pedagógico da sanção.

– Recurso conhecido e improvido.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601451-74.2018.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR GERALDO MAGELA E SILVA MENESES – JULGADO EM 02.10.2018

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR– RÁDIO – OFENSA À HONRA – DIREITO DE RESPOSTA – MÉRITO – IMPROCEDÊNCIA.

- A entrevista em emissora de rádio em que o candidato excede o limite da mera crítica política a seu adversário e adentra na esfera de direito personalíssimo, enseja concessão de direito de resposta.*
- Direito de resposta a ser exercido em tempo igual ao das ofensas veiculadas.*
- Recurso conhecido e improvido.*

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601370-28.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ – JULGADO EM 02.10.2018

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2018. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.*
- Viabiliza-se a concessão de direito de resposta apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.*
- Recurso conhecido e não provido.*

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601699-40.2018.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 05.10.2018

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE POST EM FACEBOOK COM OFENSAS PESSOAIS AO DEMANDANTE QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES DO SALUTAR DEBATE ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. CABIMENTO. AFRONTA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DA LEI N. 13.188/2015. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIMENTO AO APELO DO OFENSOR E PROVIMENTO DO RECURSO DO OFENDIDO.

- 1. A veiculação de post no facebook contendo vídeo com ofensas à honra do adversário, ultrapassando a barreira da mera crítica à sua atuação política, dá ensejo à concessão de direito de resposta.*
- 2. Se um candidato ofende o concorrente em sua página de facebook (dele ofensor), deve ser dada ao agredido a oportunidade de, naquele mesmo perfil, defender-se das acusações. Afinal, os seguidores de um, certamente, não são os mesmos do outro; de modo que a mensagem injuriosa deve, se for o caso, ser desmentida perante as mesmas pessoas que presenciaram sua divulgação.*
- 3. O art. 2º da Lei n. 13.188/15 ampara a situação do representante, haja vista que o conteúdo postado contra ele na rede social do representado se amolda, sim, ao conceito de matéria, na espécie nota. Por outro*

lado, não guarda correlação com o § 2º supratranscrito, uma vez que este refere-se aos comentários que se seguem ao post do responsável pela página em que veiculada o gravame e não à matéria ofensiva propriamente dita.

4. Concessão do direito de resposta nos termos do art. 15, IV, §1º, da Resolução TSE n. 23.547/17.

5. Recurso do ofensor conhecido e desprovido. Recurso do ofendido conhecido e provido para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de direito de resposta.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601681-19.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ AUXILIAR GERALDO MAGELA E SILVA MENESES – JULGADO EM 05/10/2018**

RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – DIREITO DE RESPOSTA – FACEBOOK – OFENSA À HONRA. MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

– Postagem em rede social em que o candidato trespassa o limite da mera crítica política a seu adversário, adentrando a esfera de direito personalíssimo.

– É cabível o direito de resposta mesmo nos casos em que a ofensa é veiculada por meio de mídias sociais, podendo ser concedido ao ofendido um prazo, ainda que exíguo, assinalado em poucas horas, para que apresente o texto respectivo, fixando prazo para essa publicação.

– Recursos conhecidos. Provimento parcial.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601297-56.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ AUXILIAR RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ – JULGADO EM 05/10/2018**

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2018. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. COMPROVAÇÃO. MÉRITO. PROCEDÊNCIA EM PARTE PARA RETIRAR O CONTEÚDO DA MATÉRIA DO FACEBOOK. PRELIMINARES. PERDA DO OBJETO POR AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INCABÍVEL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

– A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

– Viabiliza-se a concessão de direito de resposta apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

– Inexistência do texto ou vídeo com o conteúdo da mensagem contradita, incabível concessão de direito de resposta.

– Recurso conhecido e não provido.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601742-74.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI –

RELATOR: JUIZ AUXILIAR GERALDO MAGELA E SILVA MENESES – JULGADO EM 09/10/2018

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR – VEICULAÇÃO DA IMAGEM DE CANDIDATO COM PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO

- Encerrado o prazo para veiculação de propaganda eleitoral e realizadas as Eleições, há perda superveniente do interesse recursal quanto ao pleito de remoção de propaganda alegadamente irregular.
- Recurso não conhecido.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601735-82.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI –

RELATOR: JUIZ AUXILIAR GERALDO MAGELA E SILVA MENESES – JULGADO EM 09/10/2018

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. REMOÇÃO DE PROPAGANDA. DIREITO DE RESPOSTA. MULTA. FIM DO PRAZO DE PROPAGANDA ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PREJUDICIALIDADE PROPAGANDA IRREGULAR – INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA OU IMAGEM DO CANDIDATO. REGULARIDADE COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Encerrado o prazo para veiculação de propaganda eleitoral e realizadas as Eleições, há perda superveniente do interesse recursal quanto ao pleito de remoção de propaganda alegadamente irregular e concessão de direito de resposta.
- Subsiste interesse recursal quanto à aplicação de multa.
- Ausência de conteúdo ofensivo em publicação que veicula fatos verídicos relativos ao Candidato.
- Ainda que se reconhecesse como ofensivo o teor da publicação impugnada, não há previsão legal de multa para o caso de veiculação de propaganda negativa.
- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601074-06.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PIAUI –

RELATOR: JUIZ AUXILIAR GERALDO MAGELA E SILVA MENESES – JULGADO EM 16/10/2018

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO À REELEIÇÃO. REUNIÃO EM BEM PÚBLICO. CONDUTA VEDADA DO ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO CARÁTER ELEITOREIRO DA REUNIÃO. RECURSO DESPROVIDO

- Não configura a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97 a realização de reunião, por agente público pré-candidato, em bem pertencente à administração direta, com finalidade de tratar sobre a gestão governamental.
- Inexistência de violação aos princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal.

- Ausente prova do caráter eleitoreiro da reunião, deve ser mantida decisão que julgou improcedente a representação por conduta vedada.
- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601680-34.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ – JULGADO EM 22/10/2018

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018 – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – MENSAGEM OFENSIVA E SABIDAMENTE INVERÍDICA – VEICULAÇÃO NO WHATSAPP INC. NÃO COMPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL – POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. ACOLHIMENTO PARCIAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, ARGUIDAS PELO RECORRIDO WHATSAPP INC. REJEIÇÃO. INOVAÇÃO DE TESE EM FASE RECURSAL. INCABÍVEL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

– Preliminar de ausência de interesse recursal. Perda do objeto em relação ao pedido contido na petição do recurso, pertinente à abstenção do recorrido de continuar compartilhando o vídeo objeto desta representação e a adoção de providência para a imediata retirada do conteúdo ilícito identificado. Exaurimento das eleições. Preliminar acolhida nesse ponto. Para a análise sobre a existência ou não de conteúdo difamatório e as consequências dele advindas, bem como sobre o pedido da multa prevista do art. 23, §5º, da Resolução TSE nº 23.541/17 e art. 36, §3º, da Lei Eleitoral, há a necessidade de ser conhecer do recurso. Matérias a serem apreciadas no mérito. Preliminar rejeitada quanto aos demais pedidos.

– Acolhimento parcial da preliminar para extinguir sem resolução do mérito o pedido relativo à abstenção do recorrido de continuar compartilhando o vídeo objeto desta representação. Conhecimento do recurso em relação aos demais pedidos lançados na petição recursal.

– A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias, precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal Superior Eleitoral.

– Inexistência de elemento suficiente que configure transgressão capaz de ensejar a aplicação de qualquer penalidade, uma vez que não há, na mensagem impugnada, ofensa ou inverdade flagrante.

– Impossibilidade de inovação de teses jurídicas, em sede de recurso, mesmo quando a alegação diz respeito à matéria de ordem pública.

– Recurso conhecido, mas não provido.

**REPRESENTAÇÃO (11541) – 0601822–38.2018.6.18.0000 – TERESINA-PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR
RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ – JULGADO EM 31/10/2018**

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018 – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – DERRAMAMENTO DE PANFLETOS DE CAMPANHA ELEITORAL (SANTINHOS) NO LOCAL DE VOTAÇÃO E EM VIAS PRÓXIMAS. CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD E DE PERDA DE OBJETO – ARGUIDAS CAUSAM PELA RECORRENTE – NÃO CONHECIMENTO, POR SE CONFUNDIREM COM O MÉRITO DO RECURSO, E COM ELE DECIDIDAS. MULTA DO ART. 37, §1º, DA LEI Nº 9.504/1997 – CONSEQUÊNCIA NATURAL DO ILÍCITO – APLICAÇÃO NO VALOR MÍNIMO LEGAL DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), PARA CADA UM DOS PRESENTADOS – À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

– Derramamento de panfletos de campanha eleitoral (santinhos) no local de votação em vias próximas, tal como comprovado no caso dos autos, configura propaganda eleitoral irregular, a ensejar a incidência da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, o que afasta a perda do objeto da demanda.– Nos termos do parágrafo único do art. 40–B da Lei 9.504/97, é possível a responsabilização pelo referido ato de publicidade "se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda".

– A prévia notificação de que trata o § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97, para que o candidato retire material de propaganda e restabeleça o bem público, pode ser mitigada a depender da particularidade do caso, quando já ocorrido o benefício eleitoral, com quebra de isonomia entre os concorrentes que respeitaram as normas.

– Nas representações por propaganda eleitoral irregular, as penalidades são consequência natural do ilícito, incidindo independentemente de pedido expresso.

– Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplica-se a multa no seu valor mínimo legal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um dos representados, nos termos do art. 37, 1º, da Lei 9.504/1997, e art. 14, §§ 1º e 7º, da Resolução TSE 23.551/2017.

– Recurso conhecido, mas não provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601250-82.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ – JULGADO EM 02.10.2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2018. NOME DO VICE EM TAMANHO INFERIOR A 30% (TRINTA POR CENTO) DO NOME DO TITULAR – IRREGULARIDADE COMPROVADA – VEICULAÇÃO NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – COMPROVAÇÃO DA DIVULGAÇÃO – CABÍVEL APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 36, §4º DA LEI 9504/1997. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- 1. Os Embargos de Declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não sendo adequados a promover o novo julgamento da causa.*
- 2. Matéria já prequestionada por ter sido enfrentada quando do julgamento do recurso, conforme art. 1.025 do CPC.*
- 3. Precedentes do TSE.*
- 4. Embargos de Declaração rejeitados.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600490-36.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: MONSENHOR GIL/PI (58ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 03.10.2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ART. 73 da LEI Nº 9.504/97. CONDUTA VEDADA. ALEGATIVA DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.

- 1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.*
- 2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive, de forma bastante clara, sobre os pontos mencionados nos embargos, impõe-se o desprovidimento dos aclaratórios.*
- 3. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.*
- 4. Embargos desprovidos.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601188-42.2018.6.18.0000 –
RELATOR: JUIZ AUXILIAR RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ – ORIGEM: TERESINA/PI –
JULGADO EM 03/10/2018**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DO NOME DOS CANDIDATOS A SUPLENTE DE SENADOR – IRREGULARIDADE COMPROVADA – VEICULAÇÃO EM REDES SOCIAIS – COMPROVAÇÃO DA DIVULGAÇÃO – CABÍVEL APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 36, §4º DA LEI 9504/1997. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. OMISSÕES, OBSCURIDADES, CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- 1. Os Embargos de Declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não sendo adequados a promover o novo julgamento da causa.*
- 2. Considera-se prequestionada a matéria que já foi enfrentada quando do julgamento do recurso, conforme art. 1.025 do CPC.*
- 3. Precedentes do TSE.*
- 4. Embargos de Declaração rejeitados.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601436-08.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 05/10/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NO INSTAGRAM. ELEIÇÕES 2018. REMOÇÃO DE CONTEÚDO.

- 1. Os Embargos de Declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não sendo adequados a promover o novo julgamento da causa.*
- 2. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de matéria constitucional se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição.*
- 3. Precedentes do TSE.*
- 4. Embargos de Declaração rejeitados.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601688-11-A.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 15/10/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – CRÍTICA A ÓRGÃOS PÚBLICOS. ELEIÇÕES 2018. NÃO CONHECIMENTO

- 1. Os Embargos de Declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou correção de erro material.*
- 2. É incabível a pretensão de anular o julgamento do feito por meio de embargos de declaração.*
- 3. Embargos de Declaração não conhecidos.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 254-17.2016.6.18.0029 - CLASSE 42 -
ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA
SOBRAL - JULGADO EM 23/10/2018**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGATIVA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.

- 1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.*
- 2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado, fundamentadamente, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive, de forma bastante clara, sobre os pontos mencionados nos embargos, impõe-se o desprovemento dos aclaratórios.*
- 3. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.*
- 4. Embargos desprovidos.*

ACÓRDÃO Nº 387- 67

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 387-67.2016.6.18.0091 – CLASSE 25. ORIGEM: LUIS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Partido Progressista – PP, Diretório Municipal de Luís Correia/PI

Advogado: Ricardo Barros Oliveira (OAB/PI: 11.341)

Relator: Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. PRELIMINAR. DE OFÍCIO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS APENAS NA FASE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. FALHA DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CREDIBILIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

– Em processos de prestação de contas, é inadmissível a juntada de documentos em sede recursal, quando à parte já tenha sido ofertada oportunidade de manifestação na fase processual própria e esta não atendeu à diligência satisfatoriamente.

– A inobservância legal da apresentação dos extratos bancários no momento processual oportuno, dentro do contexto probatório apresentado nos autos, é inconsistência que compromete a fidedignidade e a credibilidade das contas apresentadas e, de fato, enseja sua desaprovação.

– Recurso conhecido e provido parcialmente. Sentença reformada para desaprovar as contas.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, por unanimidade, em ACOLHER a preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos em sede recursal, suscitada de ofício pelo Relator, e CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de outubro de 2018.

JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL
Presidente em exercício

JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS
Relator

DOUTOR PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS (RELATOR): *Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas presentes,*

Trata-se de recurso interposto pelo Partido Progressista, Diretório Municipal de Luís Correia, em face de decisão do Juízo da 91ª Zona Eleitoral que julgou como não prestadas as contas alusiva às Eleições 2016.

A prestação de contas, de rito simplificado, foi instruída com os documentos acostados às fls. 02/27.

Relatório preliminar de diligências de fls. 31, solicitando ao prestador a apresentação de instrumentos de prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, bem como os extratos bancários de todas as contas abertas para movimentação de recursos referentes às Eleições 2016.

Em resposta à diligência, o recorrente apresentou, às fls. 34/45 contratos de prestação de serviços, termos de cessão e recibos eleitorais, referentes aos serviços advocatícios e contábeis recebidos. A cerca dos extratos, solicitou prazo para juntada posterior, que lhe foi concedido pelo magistrado de primeiro grau.

Contudo, o recorrente permaneceu inerte e não apresentou a documentação solicitada no prazo a ele conferido.

Parecer técnico conclusivo de fls. 53/54, opinando pela não prestação das contas, em virtude da não apresentação dos extratos bancários correspondentes à movimentação financeira da campanha eleitoral, na forma do art. 48, II, “a” da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Intimado o órgão partidário do referido parecer, nos termos da publicação de fls. 56, colacionou consulta ao Sistema de Histórico da Caixa Econômica Federal e recibos eleitorais às fls. 58/63.

O Ministério Público Eleitoral oficiente na 91ª Zona manifestou-se, à fl. 65/66, pela desaprovação das contas.

O Juiz Eleitoral julgou as contas do partido como não prestadas, em face da não apresentação dos extratos bancários em sua integralidade, uma vez que a documentação acostada pelo partido não trouxe informações acerca da movimentação financeira realizada pelo partido, impossibilitando a análise da prestação de contas (fls. 67/68).

O partido interpôs o presente recurso (fls. 71/94), acostando nova consulta ao Sistema de Histórico de Extratos da Caixa Econômica Federal e os demonstrativos da prestação de contas “para

simples conferência, sem validade legal”, alegando, sumariamente, que as inconsistências apontadas na sentença são sanadas pela documentação acostada ao apelo recursal, pugnando, assim, pela aprovação das contas apresentadas.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 105/110, pelo conhecimento do recurso, admitindo-se a juntada da documentação, e, no mérito, pelo provimento do recurso para aprovar as contas com ressalvas, por considerar que a falha apontada foi sanada posteriormente.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS (RELATOR) Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte,

O recurso é cabível, tempestivo e interposto por parte legítima, motivos pelos quais deve ser conhecido.

Inicialmente, cumpre suscitar, de ofício, preliminar relativa à inadmissibilidade de documentos juntados na fase recursal.

- PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL

No caso em tela, mesmo tendo sido intimada no curso da instrução processual para apresentar os extratos bancários na forma legal, a agremiação partidária apresentou documentação incompleta, complementando-a somente na fase recursal, sem comprovação de justa causa.

Assim, considerando a extemporaneidade da juntada realizada, operaram-se os efeitos da preclusão, nos termos do art. 223 do CPC, não sendo possível admitir o conhecimento da documentação referida.

Ademais, também não se configuram as exceções previstas no art. 435 do CPC, pois os extratos apresentados não são documentos novos, mas sim impressos que deveriam fazer parte da prestação de contas desde o seu início, e, mesmo após oportunizada a juntada no curso processual, o recorrente não o fez.

Nessa linha, colaciono julgados desta Egrégia Corte, que firmou o entendimento no sentido da impossibilidade de juntada de documentos em sede recursal, em processos de prestação de contas, quando à parte já tenha sido ofertada oportunidade de manifestação na fase processual própria:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. FALHA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. **PRELIMINAR. DE OFÍCIO. DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO.** MÉRITO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. FALHA DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO.

1. Preliminar: No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. (...)

3. Recurso conhecido, mas desprovido. Sentença mantida. (Prestação de Contas nº 128-08.2016.6.18.0080, Rel. Sebastião Ribeiro Martins, julgado em 28/02/2018).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. **INVIABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS APENAS NA FASE RECURSAL.** AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. FALHA DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Em processo de Prestação Contas, ressalvados os casos previstos nos arts. 223 e 435 do CPC/2015, a juntada dos documentos apenas em sede recursal é inadmissível, especialmente por conta dos efeitos da preclusão, uma vez que a parte já teve oportunidade para tanto no juízo monocrático.

2. O acolhimento desses documentos na fase recursal suprime a análise técnica a cargo do Juízo de primeiro grau, não se admitindo a reabertura da instrução em segundo grau fora dos casos legalmente previstos.

(...) 5. Recurso desprovido. Sentença mantida. (Prestação de Contas nº 119-46.2016.6.18.0080, Rel. Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 28/02/2018). Grifos nossos.

Incumbe registrar, ainda, a reiterada jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral no mesmo sentido, abaixo transcrita:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS.** CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. **IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL.** ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADORES ORIGINÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz com que se opere a preclusão, não se revelando possível fazê-lo em sede recursal (AgR-AgR-REspe nº 713-80/MG, Rel. Min.

Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014 e AgR-REspe nº 1-95/RN, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 12.5.2014).

(...) 4. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 270344, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 23.03.2017).

Isto posto, não conheço dos documentos juntados às fls. 74/94, que acompanham o presente recurso.

- MÉRITO

Consoante relatado, trata-se de recurso interposto pelo Partido Progressista, Diretório Municipal de Luís Correia, em face de decisão do Juízo da 91ª Zona Eleitoral que julgou como não prestadas a sua prestação de contas alusiva às Eleições 2016, em razão da não apresentação dos extratos bancários correspondentes à movimentação financeira da campanha eleitoral, impossibilitando a análise das contas.

Intimado o órgão partidário do parecer conclusivo de fls. 53/54, que opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, este colacionou recibos eleitorais às fls. 58/63 e consulta ao Sistema de Histórico de Extratos da Caixa Econômica Federal, a qual não apresentou qualquer resultado, contendo apenas que “não existem informações que atendam aos dados informados” (fls. 59).

A exigência da apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva, na prestação de contas simplificada, é comando do art. 59, combinado com o art. 48, II, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Cuida-se, portanto, de documentação indispensável para a análise técnica contábil da prestação de contas e a sua ausência inviabiliza a atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral, gerando falha de natureza grave.

Assim, entendo que, no vertente caso, a inobservância legal da apresentação dos extratos bancários, considerando o contexto probatório apresentado nos autos, não impõe o julgamento das contas como não prestadas, mas, sim, como desaprovadas, tendo em vista a existência de elementos mínimos a ensejar análise pela Justiça Eleitoral, a teor do art. 68, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que dispõe, in verbis:

Art.68 (...)

§1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 48 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

Com efeito, as jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral e desta Egrégia Corte sedimentaram-se nesse posicionamento, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a não apresentação de extratos bancários é vício grave e relevante que, por si só, pode ensejar a desaprovação das contas.

2. (...) Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 185797, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 149, Data 03/08/2016, Página 138).

“ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO. QUESTÃO DE ORDEM. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO RECONHECIDA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. **AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. FALHA DE NATUREZA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS.** NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

(...) – Havendo movimentação financeira de campanha, a ausência de extratos bancários em sua forma definitiva de todo o período de campanha constitui falha de natureza grave apta a promover a desaprovação das contas.

– Quando as falhas remanescentes afetam a hígidez e a confiabilidade das contas, ante a caracterizada omissão de despesas/receitas e a ausência de extratos na forma definitiva, torna-se inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

– Recurso desprovido. Sentença mantida.” (PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 333–81.2016.6.18.0033

– CLASSE 25, Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Relator designado para lavrar o acórdão: Juiz Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 7/12/2017, publicação DJE n. 13, de 24/01/2018, pág. 18/19).

Por fim, considerando que o partido descumpriu as normas referentes à arrecadação e aplicação dos recursos constantes da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, a propósito do julgamento das presentes contas de campanha como desaprovadas, ao partido prestador incumbe uma sanção prevista no art. 68, § 3º da multicitada Resolução, qual seja a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

Ante o exposto, em dissonância com a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, reformando a sentença de primeiro grau, porém para desaprovar as contas prestadas pelo Diretório Municipal do Partido Progressista em Luís Correia–Piauí, nas Eleições de 2016, com a consequente perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário durante seis meses do ano seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão, a teor do art. 68, §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 387-67.2016.6.18.0091 – CLASSE 25. ORIGEM: LUIS CORREIA/PI (91ª Zona Eleitoral)

Recorrente: Partido Progressista – PP, Diretório Municipal de Luís Correia/PI

Advogado: Ricardo Barros Oliveira (OAB/PI: 11.341)

Relator: Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, por unanimidade, em ACOLHER a preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos em sede recursal, suscitada de ofício pelo Relator, e CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Juízes Doutores – José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Paulo Roberto de Araújo Barros, Astrogildo Mendes de Assunção Filho e Antônio Soares dos Santos. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Patrício Noé da Fonseca. Ausências justificadas dos Desembargadores Sebastião Ribeiro Martins, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Hilo de Almeida Sousa.

SESSÃO DE 22.10.2018

10 APÊNDICE II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI OUTUBRO – Período: 01/10/2018 a 31/10/2018.								
MAGISTRADOS	ÓRGÃO JULGADOR	DECISÕES DO ART. 932,III do CPC	DECISÃO (MOV. SOB “3”)	JULGAMENTO COM MÉRITO	JULGAMENTO SEM MÉRITO	DECISÃO ADMINISTRATIVA	RESOLUÇÃO DO TRE-PI	TOTAL
DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (Presidente em exercício)	Corte	0	3	0	0	2	0	5
DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO (Vice-Presidente e Corregedor)	Corte	0	2	4	0	1	0	7
DR. DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL	Corte	0	2	6	1	1	0	10
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte	0	0	8	1	0	0	9
DR. ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS	Corte	0	1	6	1	0	0	8
DR. PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS	Corte	0	0	6	0	0	0	6
DR. ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO	Corte	0	0	1	0	1	0	2
DR. JOSÉ GONZAGA CARNEIRO (JUIZ AUXILIAR)	Corte	0	3	16	8	0	0	27
DR. RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ (JUIZ AUXILIAR)	Corte	0	8	21	7	0	0	36
DR. GERALDO MAGELA E SILVA MENESES (JUIZ AUXILIAR)	Corte	0	3	26	7	0	0	36
TOTAL		0	22	94	25	5	0	146

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, Processo Judicial Eletrônico – PJe

Informativo TRE-PI – OUTUBRO 2018. Disponível no link **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>